

N.F. N° - 269138.0150/21-5
NOTIFICADO - CRM COMBUSTÍVEIS LTDA
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS. Comprovada ausência de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito, relativas a aquisições efetuadas pelo notificado. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 27/09/2021, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 14.569,35, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.06), ocorrido nos meses de dezembro de 2017, de fevereiro, março, abril, setembro e outubro de 2018, de fevereiro, maio e agosto de 2019 e de dezembro de 2020, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa à fl. 13 (frente e verso). Disse que todas as notas fiscais relacionadas na notificação fiscal foram escrituradas, conforme arquivos em CD à fl. 14, com cópia do registro de entrada do contribuinte.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 17 (frente e verso). Negou que as notas fiscais relacionadas nesta notificação fiscal tenham sido escrituradas pelo notificado. Para comprovar, anexou a escrituração fiscal do notificado e uma planilha contendo todas as notas fiscais escrituradas na EFD.

VOTO

A presente notificação fiscal exige multa pela falta de cumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito das fls. 03 a 05.

No CD apresentado pelo notificado à fl. 14 não existe qualquer documentação que comprove a efetiva escrituração dos documentos fiscais relacionados no demonstrativo de débito das fls. 03 a 05.

Por outro lado, o notificante apresentou no CD à fl. 18 a relação de todas as notas de aquisição do contribuinte no período da ação fiscal com identificação do número dos documentos, da chave de acesso, do emitente, da mercadoria, do valor da mercadoria e outras informações atinentes às operações.

Para comprovar a acusação, trouxe arquivo com as notas fiscais escrituradas até fevereiro de 2021 pelo notificado em sua EFD, no qual não se encontram as notas fiscais relacionadas na presente notificação fiscal.

Desse modo, não há como afastar a presente exigência fiscal, pois ficou comprovado que as notas fiscais foram emitidas para o notificado e este não cumpriu a obrigação acessória de escriturar os referidos documentos fiscais em sua escrituração fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por
ACÓRDÃO JJF N° 0168-01/22NF-VD

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0150/21-5**, lavrada contra **CRM COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimada o notificado, para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ **14.569,35**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR